



LEI Nº 2.550, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui multas ambientais a empreendimentos e serviços sem o devido licenciamento ambiental ou em desacordo com o mesmo, no âmbito do Município de São Bento do Sapucaí, e dá outras providências.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os valores de multas em UFESP que serão lançados em nome do infrator, seja ele pessoa jurídica ou física, e do proprietário da área. No caso da não identificação do autor da infração, a multa será lançada somente em nome do proprietário da área em que a infração ocorreu.

Parágrafo único. Os valores serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente São Bento do Sapucaí – FMMA.

Art. 2º A Multa Ambiental Municipal tem como fato gerador a infração às normas ambientais constatada no exercício do poder de polícia administrativa ambiental, a ser exercido diretamente pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba ou na ausência deste, pela Fiscalização Ambiental do Município, nos termos do protocolo de intenções.

Art. 3º A Multa Ambiental Municipal deverá ser emitida após notificação realizada pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba ou pelos fiscais ambientais municipais, conforme previsto no protocolo de intenções, a contar da notificação do infrator, sendo que o infrator poderá realizar defesa previa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento e, após o decurso desse prazo, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba comunicará ao setor competente do município para lançamento de boleto para pagamento.

Parágrafo 1º: Caso os valores das multas não sejam efetivamente pagos, a municipalidade deverá tomar todas e quaisquer providências necessárias para o seu recebimento.

Parágrafo 2º: O efetivo pagamento da multa no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a notificação ou comunicação de sua manutenção, ensejará um desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 4º O não pagamento da multa impedirá o infrator de dar continuidade a qualquer processo de licenciamento relacionado direta ou indiretamente com a infração.



DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e demais normas ambientais será exercida:

I – Primariamente pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, enquanto vigente o protocolo de intenções;

II – Supletivamente pelos fiscais ambientais municipais podendo atuar de forma autônoma, complementar ou em cooperação com o consórcio;

III – O Município poderá atuar como instância recursal administrativa nos casos de autuação pelo consórcio, por meio da Comissão Recursal Ambiental Municipal, a partir de sua efetiva instalação.

Art. 6º No exercício da ação fiscalizadora, as autoridades ambientais credenciadas terão livre acesso a estabelecimentos, instalações, áreas públicas ou privadas não residenciais, áreas externas à residência, durante o horário regular de fiscalização, podendo permanecer pelo tempo necessário à realização dos atos técnicos e administrativos.

§ 1º O ingresso em domicílio somente ocorrerá sem o consentimento do morador em casos de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou mediante autorização judicial, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º Quando impedidas ou obstadas no exercício de suas atribuições, as autoridades ambientais poderão requisitar o apoio da força policial, observados os limites legais e constitucionais.

Art. 7º Compete às autoridades ambientais do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba:

- I-** Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II-** Constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III-** Lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao infrator interessado;
- IV-** Lavrar autos de infração ambiental, comunicando a infração — cometida e as penalidades pertinentes;
- V-** Elaborar relatórios técnicos de inspeção, entre outros documentos técnicos;



VI- Intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos, em local e data previamente determinados;

VII- Desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

VIII- Prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

IX- Exercer outras atividades que lhes forem designadas.

§ 1º Após a fiscalização e constatada alguma irregularidade deverá ser elaborado relatório de inspeção com as recomendações referentes às penalidades cabíveis, o qual será encaminhado para abertura de processo administrativo.

§ 2º O processo administrativo deve ser encaminhado ao Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, para ciência e decisão da penalidade a ser aplicada pelas autoridades ambientais e, caso julgue necessário, deliberará sobre a aplicação das penalidades em primeira instância administrativa.

§ 3º Havendo interposição de recurso por parte do autuado, dentro do prazo legal, o processo será obrigatoriamente encaminhado à Comissão Recursal Ambiental Municipal, que atuará como instância revisora imparcial, garantindo o contraditório e a ampla defesa, conforme os princípios do devido processo administrativo.

§ 4º Após os trâmites supracitados, o processo deve ser despachado às autoridades ambientais para elaboração dos autos de infrações com suas respectivas penalidades e para acompanhamento do cumprimento das exigências técnicas realizadas.

§ 5º Sempre que for constatado crime ambiental no município, independentemente da competência do órgão fiscalizador, o caso deverá ser encaminhado pelo Consórcio Público ao Ministério Público a fim de apurar a infração na esfera penal.

§ 6º Após a definição de valores das multas e passado o tempo de recursos o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba através de seu Secretário Executivo, encaminhará para ao setor competente para elaboração de boleto de multa e tomar as medidas cabíveis para sua cobrança.

Art. 8º O auto de infração, lavrado em 3 (três) vias, deverá conter:

- I-** Identificação da pessoa física ou jurídica autuada e do seu respectivo RG, CPF ou CNPJ;
- II-** O ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III-** O local do cometimento da infração;



- IV-** A norma legal em que se fundamenta a infração;
- V-** A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade e das exigências técnicas;
- VI.** Nome e assinatura da autoridade autuante.

§ 1º. O autuado tomará ciência do auto de infração bem como do auto de inspeção, através de uma das seguintes formas:

- I-** Pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;
- II-** Por carta registrada ou com "Aviso de Recebimento" (AR);
- III-** Por publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º. O modelo do auto de infração deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente que passará a utilizar-se do mesmo modelo para fins de organização e controle dos termos emitidos.

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 9º Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

- I-** A disposição de resíduos sólidos, incluindo resíduos da construção, diretamente no solo e/ou a céu aberto, ou qualquer outra forma que cause dano ambiental ou risco à saúde pública;
- II-** Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;
- III-** Destruir, danificar ou modificar ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre;
- IV-** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;



V- Vender ou ter em cativeiro animais silvestres sem a devida licença ou em desacordo com a mesma;

VI- Cortar, realizar poda drástica ou danificar árvores e arbustos nativos ou exóticos sem a devida autorização ambiental;

VII- Intervir em Área de Preservação Permanente sem a devida autorização ambiental;

VIII- Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente;

IX- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente;

X- Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade;

XI- Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis;

XII- Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para o Programa de Coleta Seletiva;

XIII- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

XIV- Deixar de comunicar ao Consórcio Público Agência Vale do Paraíba, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações;

XV- Desativar ou suspender empreendimento ou atividade, sujeito ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no licenciamento;



XVI- Deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pelo Consórcio Público Agência Vale do Paraíba no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental;

XVII- De impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;

XVIII- Não firmar quando notificado pelo Consórcio Público Agência Vale do Paraíba, Termo de Ajustamento de Conduta ou descumprir, no todo ou em parte, as condições e prazos previstos nesse documento ou em TCRA assinado com o Consórcio Público Agência Vale do Paraíba;

XIX- Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos, sem autorização do órgão ambiental competente, queimar resíduos perigosos e não perigosos ou provocar incêndios em matas, florestas e/ou demais formas de vegetação nativa e/ou exótica em qualquer estágio de desenvolvimento;

XX- A inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação ambiental;

XXI- O fornecimento de informações incorretas ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba ou em caso de falta de apresentação das mesmas, quando devidas;

XXII- Que resulte em risco ou em efetiva poluição ou dano ambiental;

XXIII - Executar movimentação de terra, terraplanagem, escavação ou supressão de cobertura vegetal sem autorização ambiental competente, ainda que fora de Área de Preservação Permanente.

§ 1º Responderá pela infração a pessoa física ou jurídica que, comprovadamente, por qualquer modo, a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, além do proprietário.

§ 2º No caso do inciso VI deste artigo, deverá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta prevendo o plantio do dobro de mudas exigidas no processo ordinário de licenciamento ambiental para supressão de exemplares arbóreos, conforme alternativa locacional e entendimento técnico.



§ 3º Em relação à infração prevista nos incisos VII, VIII e IX, deste artigo, deverá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta prevendo as condições para a regularização da intervenção sem autorização.

Art. 10. Para aplicação das penalidades referentes às infrações a esta Lei serão considerados:

- I** – A intensidade e extensão do dano, efetivo ou potencial;
- II** – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III** – Os antecedentes do infrator;
- IV** – A capacidade econômica do infrator;
- V** – A área impactada, o tipo de ecossistema afetado e a reincidência.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

I- Ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II- Ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

III- Comunicar, imediatamente, ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV- Ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

I- Ter cometido, anteriormente, infração a qualquer legislação ambiental;

II- Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III- Prolongar o atendimento dos agentes credenciados do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental ou impedir a fiscalização;



IV- Deixar de comunicar, de imediato ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

V- Ter a infração, consequências graves para o meio ambiente ou causar risco ou danos à saúde pública;

VI- Deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;

VII- Adulterar produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII- Cometer infrações com impacto direto ou indireto em áreas legalmente protegidas instituídas pelo poder público, como Áreas de Proteção de Mananciais e Áreas de Preservação Permanente;

IX- Cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção;

X- Cometer infrações à noite, aos sábados, domingos ou Feriados.

XI- Empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais.

§ 3º. O Poder Executivo deverá regulamentar por decreto tabela de gradação de penalidades com base nos critérios acima, garantindo maior objetividade e proporcionalidade na aplicação das multas.

Art. 11. Após a aplicação de auto de infração o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação de recurso e prazo específico, definido pela autoridade ambiental, para correção das irregularidades e a regularização do empreendimento ou atividade.

§ 1º O infrator poderá solicitar a prorrogação do prazo para a correção da irregularidade ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, antes de vencido o prazo anterior, que poderá concedê-la mediante a fundamentação apresentada.

§ 2º A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará, o infrator das penalidades previstas em lei.



§ 3º Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

Art. 12. A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes, entre outros meios.

DAS PENALIDADES

Art. 13. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, e seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I. Advertência;

II. Multa simples e diária;

III. Apreensão e destruição ou inutilização do produto objeto da infração ou impedimento da prestação do serviço;

IV. Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades;

V. Suspensão de fabricação e venda do produto;

VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII. Embargo da obra ou atividade;

VIII. Demolição da obra ou estabelecimento;

IX. Cassação da licença concedida;

X. Suspensão temporária de novas licenças, alvarás ou certidões ambientais por até 3 (três) anos;



XI. Obrigatoriedade de publicação do extrato da penalidade, às custas do infrator, em jornal de circulação local ou regional;

XII. Imposição de prestação de serviços ambientais à comunidade, como ações educativas, plantios ou apoio a programas municipais;

XIII. Obrigatoriedade de implantação, às custas do infrator, de sistema de monitoramento ambiental com relatórios técnicos periódicos;

XIV. Interdição cautelar ou apreensão temporária de máquinas, veículos ou equipamentos utilizados na prática da infração.

XV. Proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º As multas simples poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a critério do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba e da Comissão Recursal Ambiental Municipal, conforme disposto no § 4º, do artigo 72, da Lei Federal n.º 9605/1998 e seção 7, Capítulo II, do Decreto Federal n.º 6514/2008, especialmente artigos 139 e seguintes.

§ 2º Será realizada análise dos atenuantes e agravantes da infração ambiental para a aplicação de uma ou mais penalidades listadas neste artigo, a critério do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Art. 14. Ficam estabelecidas as seguintes multas:

I- A disposição de resíduos sólidos, incluindo resíduos da construção, diretamente no solo e/ou a céu aberto, ou qualquer outra forma que cause dano ambiental ou risco à saúde pública:

Multa: de 6 UFESP a 2.700 UFESP

II- Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; ou destruir, danificar ou modificar ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre:



Multa: 14 UFESP por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção e 135 UFESP por indivíduo de espécie constante em listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.

III- Destruir, danificar ou modificar ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre;

Multa: 14 UFESP no caso de espécie não constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção e 135 UFESP no caso de espécie constante em listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.

IV- Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa: de 14 UFESP a 80 UFESP a por indivíduo.

V- Vender ou ter em cativeiro animais silvestres sem a devida licença ou em desacordo com a mesma:

Multa: 14 UFESP por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção e 135 UFESP por indivíduo de espécie constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção.

VI- Cortar, anelar, realizar poda drástica ou danificar de forma grave árvores e arbustos nativos ou exóticos isolados sem a devida autorização ambiental:

Multa: 17 UFESP por unidade arbórea.

VII- Intervir em Área de Preservação Permanente sem a devida autorização ambiental:

Multa: 1 UFESP por m² (metro quadrado) de intervenção.

VIII- Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença de autoridade ambiental competente.

Multa: 1 UFESP por m² (metro quadrado) de intervenção.



IX- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente

Multa: 1 UFESP por m² (metro quadrado) de intervenção.

X- Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

Multa: de 135 a 1.350.000,00 UFESP

XI- Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis:

Multa: de 27 a 1.350.000,00 UFESP

XII- Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para o Programa de Coleta Seletiva;

Multa: de 5 a 100 UFESP

XIII- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Multa: de 15 a 27.000 UFESP

XIV- Deixar de comunicar ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações, se o fato não caracterizar infração mais grave:

Multa: 16 UFESP



XV- Desativar ou suspender empreendimento ou atividade, sujeito ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no licenciamento:

Multa: 110 UFESP

XVI- Deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa: de 28 UFESP a 27.000 UFESP

XVII- Impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba e os servidores fiscais municipais, na fiscalização ou vistoria de empreendimentos ou atividades:

Multa: 68 UFESP

XVIII- Não firmar Termo de Ajustamento de Conduta quando notificado pela Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, não apresentar Plano de Recuperação Ambiental, não efetuar a recuperação ambiental prevista ou não cumprir as exigências do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental:

Multa: 40 UFESP e Multa Diária de 10% (dez por cento) do valor da multa simples, até o efetivo cumprimento das exigências técnicas estabelecidas pela Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

XIX- Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos, queimar resíduos perigosos e não perigosos ou provocar incêndios em matas, florestas e/ou demais formas de vegetação nativa e/ou exótica em qualquer estágio de desenvolvimento em área urbana e rural.

Multa: de 4 a 300 UFESP

XX- O fornecimento de informações incorretas ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba ou em caso de falta de apresentação das mesmas, quando devidas:



Multa: 68 UFESP

XXI- Movimentação de terra, terraplanagem, escavação ou supressão de cobertura vegetal sem autorização ambiental:

Multa: de 1 UFESP por metro cúbico movimentado.

§ 1º Sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, deverá ser aplicada multa diária de até no máximo 10% (dez por cento) do valor da multa simples aplicada, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação.

§ 2º Aplica-se a mesma penalidade, descrita no inciso XIII, a quem der início a empreendimento ou atividade antes da obtenção da respectiva Licença e/ou Autorização Ambiental ou executá-los em desconformidade com a legalmente obtida.

§ 3º No caso de realização de poda drástica, deverá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o infrator e o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para que seja avaliada pelo técnico do órgão ambiental municipal a possibilidade de o exemplar voltar a desenvolver suas funções ecológicas, ambientais e paisagísticas. Caso o exemplar não volte a desenvolver tais funções, o infrator deverá realizar o pagamento integral do valor disposto no inciso VI deste artigo; do contrário, será aplicada a penalidade de advertência.

§ 4º No caso da infração descrita no inciso XIX deste artigo, a penalidade de multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência e nos casos em que a queimada ocorrer em Área de Preservação Permanente ou outras áreas ambientalmente protegidas, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

Art. 15. As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 16. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Art. 17. O valor máximo da multa previsto poderá ser aumentado até o dobro, se a penalidade inicial se mostrar ineficaz, se houver reincidência, se a infração se der em Área de Preservação Permanente ou outra área ambientalmente protegida de acordo com a



legislação em vigor, ou quando houver grave ocorrência de danos ao meio ambiente ou a saúde humana;

Art. 18. No caso de infrações pouco significativas ao meio ambiente, cometidas por microempresa, microempreendedor individual, aposentado, pensionista, agricultor familiar ou pessoa física em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o valor da multa poderá ser reduzido, a critério do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba e da Comissão Recursal Ambiental Municipal, até um quinto.

Art. 19. Em caso de necessidade de cancelamento da multa por deferimento de recurso interposto pela parte interessada, deverá o servidor público responsável pela autuação, efetuar o cancelamento, informando a decisão no histórico do respectivo processo administrativo, assim como os motivos determinantes para o cancelamento.

Art. 20. A apreensão, destruição e inutilização referidos no inciso III, do artigo 13, desta Lei obedecerão ao disposto no artigo 25, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 21. As sanções indicadas nos incisos III a X do artigo 13 desta Lei serão aplicadas quando o produto, obra, atividade ou estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares, independentemente da aplicação das demais penalidades.

Art. 22. Sem prejuízo da aplicação das penalidades, a regularização do empreendimento ou atividade, nos termos das exigências desta Lei, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual será aplicada multa diária.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 23. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei ou normas dela decorrentes, fica sujeita a imposição de penalidades, independente da obrigatoriedade de reparação do dano e de outras sanções administrativas, civis ou penais.

Art. 24. O infrator, através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em Plano de Recuperação Ambiental (PRA) elaborado por um profissional tecnicamente qualificado, às custas do infrator e aprovado pela Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Parágrafo único. Caso o TAC exija apenas o plantio compensatório em área inferior ou igual a 1.000 m², a apresentação do Plano de Recuperação Ambiental (PRA) poderá ser dispensada, sendo obrigatória a apresentação de relatório descritivo e fotográfico, comprovando a execução do plantio e o atendimento das exigências realizadas.



**DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE
PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**

Art. 25. O Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba poderá, nos termos do que dispõe a seção VII, capítulo II do Decreto Federal nº 6.514/2008, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 26. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I- Recuperação:

- a) De áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) De processos ecológicos essenciais;
- c) De vegetação nativa para proteção; e
- d) De áreas de recarga de aquíferos;

II- Proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III- Monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV- Mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V- Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI- Educação ambiental;

Art. 27. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

Art. 28. O autuado deverá requerer a conversão de multa por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 29. O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:



I- Pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do *caput* do artigo 26; ou

II- Pela adesão a projeto previamente selecionado pelo Consorcio Público Agência Ambiental Vale do Paraíba;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, o autuado respeitará as diretrizes definidas pela Consorcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o autuado outorgará poderes ao Consorcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba para escolha do projeto a ser contemplado.

Art. 30. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

Parágrafo único: Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 31. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I, do *caput*, do Artigo 27 será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pela Consorcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba e aprovados pela Comissão Recursal Ambiental Municipal.

§ 1º Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, o Secretário Executivo do Consórcio Público do Vale do Paraíba, se provocado, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o autuado apresente o documento referido.

§ 2º Antes do Conselho Fiscal e Controle Social do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba decidir sobre o pedido de conversão de multa, o Secretário Executivo, poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 32. Por ocasião do julgamento do auto de infração, o Conselho Fiscal e Controle Social do Consorcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, deverá julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º O Conselho Fiscal e Controle Social do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão



motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no Artigo 25 e com prévia aprovação da Comissão Recursal Ambiental Municipal.

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o Secretário Executivo notificará o autuado para comparecer ao Consorcio Público Agência Vale do Paraíba para a assinatura do Termo de Compromisso de que trata o Artigo 31.

Art. 33. Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão Termo de Compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota- parte no projeto escolhido pelo Consorcio Público Agência Vale do Paraíba.

§ 1º O Termo de Compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

I- Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II- Serviço ambiental objeto da conversão;

III- Prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 10 (dez) anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

IV- Multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V- Descrição dos efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI- Reparação dos danos decorrentes da infração ambiental;

VII- Foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º Na hipótese da conversão prevista no inciso I do *caput* do Artigo 33, o termo de compromisso conterá:

I- A descrição detalhada do objeto;

II- O valor do investimento previsto para sua execução;

III- As metas a serem atingidas; e

IV- O anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.



§ 3º Na hipótese da conversão prevista no inciso II do *caput* do Artigo 33º, o termo de compromisso deverá:

I- Ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pelo Consorcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;

II- Conter a outorga de poderes do autuado ao Consorcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba para a escolha do projeto a ser apoiado;

III- Contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado;

IV- Prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e

V. Estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pela Consorcio Público Agência Vale do Paraíba, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada;

§ 5º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 6º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pela Consorcio Público Agência Vale do Paraíba.

§ 7º O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.

§ 8º O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I- Na esfera administrativa, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba solicitará ao setor competente da municipalidade a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes;



II- Na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 9º Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no inciso I do § 3º estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 34. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

Art. 35. Fica o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, autorizado a determinar medidas emergenciais a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 36. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, conforme o caso, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada, conforme dispõe a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

§ 1º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Consórcio Público Agência Ambiental, mesmo que não seja de sua competência, deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando o órgão competente para as providências cabíveis.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício — pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

Art. 37. A expedição e liberação de Alvarás de Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal para empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação, dependerá da apresentação da respectiva Licença e/ou Autorização Ambientais expedidas pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Parágrafo único. As respectivas Certidões de Uso de Solo para os empreendimentos ou atividades a que se refere o *caput* deste artigo deverão conter esclarecimentos quanto ao cumprimento da licença ou autorização emitida.



DA COMISSÃO RECURSAL AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 38. Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a Comissão Recursal Ambiental Municipal, responsável por julgar os recursos administrativos interpostos contra autos de infração ambiental.

§ 1º A Comissão será composta por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados por ato do Prefeito Municipal, escolhidos entre servidores públicos efetivos:

- I** – Dois membros da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II** – Um membro da Procuradoria ou Assessoria Jurídica Municipal.

§ 2º A Comissão poderá, sempre que julgar necessário, solicitar manifestação opinativa ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

§ 3º Os membros titulares da Comissão farão jus à gratificação por processo ambiental analisado e julgado, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por processo, por membro, conforme as gratificações estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 1.973, de 03 de julho de 2018.

§ 4º A gratificação será regulamentada por decreto do Executivo, que fixará critérios de apuração, controle e pagamento, observada a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

§ 5º A gratificação prevista neste artigo não se incorpora à remuneração, não é cumulativa com outras vantagens de mesma natureza e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os casos omissos deverão ser deliberados pelo Conselho Fiscal e Controle Social e pela Comissão Recursal Ambiental Municipal, mediante relatório prévio emitido pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Art. 40. No caso de alteração da denominação ou extinção do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, automaticamente assume a responsabilidade o representante municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, ou novo órgão municipal ambiental criado por lei.



Parágrafo único. O Município manterá sua estrutura de fiscalização ambiental, com autonomia administrativa, para garantir continuidade das ações de monitoramento, mesmo em caso de eventual extinção ou desfiliação do consórcio.

Art. 41. A legislação estadual e federal será aplicada sempre que a legislação municipal não for efetivar ou não dispuser sobre determinado assunto da seara ambiental.

Art. 42. Os valores estabelecidos nesta Lei são baseados na UFESP e desta forma atualizados automaticamente.

Art. 43. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda estabelecer, por meio de ato normativo próprio, os procedimentos administrativos e operacionais necessários para a solicitação, emissão e controle das guias de recolhimento referentes às taxas, compensações ambientais em pecúnia e multas aplicadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal.

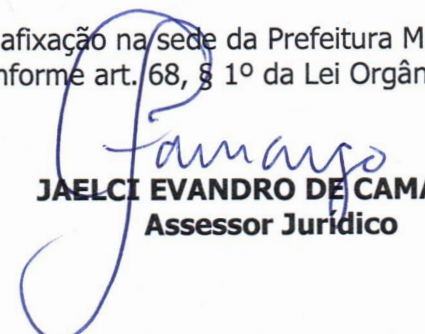
Parágrafo único. O Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba poderá solicitar a emissão de guias de arrecadação diretamente à Secretaria da Fazenda, com base nos autos de infração, pareceres técnicos ou condicionantes de licenciamento, conforme fluxos a serem definidos em regulamento.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 14 de Outubro de 2025.


GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.


Jaelci Evandro de Camargo
Assessor Jurídico